DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11026/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/27302/2016
PROTOCOLO	: 1759200
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
ORDENADOR DE DESPESAS	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 134/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 6/2015
CONTRATADA	: ALMEIDA & ECHEVERRIA ENGENHARIA LTDA-EPP
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE APARELHOS DA ACADEMIA AO AR LIVRE NO DISTRITO DE BOMFIM.
VALOR CONTRATADO	: R$ 31.862,86
VIGÊNCIA	: 15/7/2015 A 14/10/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório – *Convite n. 6/2015* e da formalização do *Contrato nº 134/2015*, celebrada entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Almeida & Echeverria Engenharia Ltda-EPP, objetivando a prestação de serviço de instalação de aparelhos da academia ao ar livre no Distrito de Bomfim, com valor inicial de R$ 31.862,86 (trinta e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), com vigência prevista até 15/10/2015.

Através do relatório de análise à peça 24, f. 199-203, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório (Convite n. 6/2015) e pela formalização do Contrato n. 134/2015, com ressalva da intempestividade na remessa a este Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça 25, f. 204, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual, com ressalva da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Do procedimento licitatório

Com relação ao procedimento licitatório - Convite n. 6/2015, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 38 c/c os arts. 27 a 32, todos da Lei Federal n. 8.666/93, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

2.2. Da formalização contratual

Quanto à formalização do Contrato n. 134/2015 (peça 21, f. 187-192) foi celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Almeida & Echeverria Engenharia Ltda-EPP de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Portanto, restaram atendidas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, exceto, ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011, tendo em vista que a remessa se deu de forma intempestiva a este Tribunal de Contas.

3. Dosimetria da multa

Considerando que a remessa de documentos a esta Corte de Contas ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fixo multa no valor de **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Ex-Prefeito de Jaraguari/MS, *Vagner Gomes Vilela*, inscrito no CPF/MF sob o n. 517.662.131-20, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, que estabelece o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 6/2015, nos termos do art. 38 c/c os arts. 27 a 32, todos da lei n. 8.666/93, e pela regularidade da formalização do Contrato n. 134/2015, por estar em consonância com os arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993, ***exceto*** *pela intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, em inobservância às normas estabelecidas no Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, alínea "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011*;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal, Vagner Gomes Vilela, inscrito no CPF nº 517.662.131-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

3 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln